



RELATÓRIO

PROCESSO: 00068.501148/2017-39

INTERESSADO: LUIS CESAR BUSCHMANN

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Processo 00068.501148/2017-39.
- 1.2. Processo 00068.501134/2017-15.
- 1.3. Processo 00068.501150/2017-16.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Trata-se de pedido de revisão interposto em face de decisão de condenação do interessado em segundo instância, devido à infração de não preencher, ou preencher de forma incompleta, o Diário de Bordo referente aos dados da etapa do voo antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo.

2.2. Quando notificado da autuação, o interessado requereu a aplicação do critério de arbitramento previsto para o desconto de 50% sobre o valor da multa, a qual foi concedida no valor de **R\$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)** por infração individual, multiplicado pela quantidade de ocorrências identificadas em cada um dos processos referenciados.

2.3. Conhecedor do julgamento, ainda que tenha alegado não ter sido notificado, o autuado recorreu das decisões argumentando ter aceito inicialmente o pagamento da multa com o referido desconto para evitar futuros problemas em sua vida profissional e perante o então empregador. No entanto, afirmou que, por não constar na notificação inicial o valor da multa a ser paga, teria ficado completamente incrédulo ao tomar conhecimento do valor arbitrado, pelo fator multiplicador da quantidade de infrações, e também pelo fato de que teriam sido lavrados cinco Autos de Infração durante a mesma auditoria, com o mesmo silogismo.

2.4. Sendo assim, solicitou:

a) preliminarmente, a reunião dos processos administrativos de cada Auto de Infração, aplicando o instituto da conexão, por tratar-se do mesmo fato e a causa de pedir, evitando-se a prolação de decisões conflitantes e garantindo maior celeridade no andamento dos processos;

b) a modificação da decisão de primeira instância para que seja aplicada apenas uma infração, que seria o preenchimento incorreto do Diário de Bordo, não considerando cada item errado do documento como infração;

c) a anulação dos demais processos administrativos então em trâmite de julgamento em 1ª instância, versando sobre a mesma matéria;

d) a consideração de condição atenuante, pois o piloto não teria infração cometida nos 5 anos de profissão.

2.5. A Assessoria de Julgamento em Segunda Instância (ASJIN), considerou que, conforme termos da notificação expedida, não foi oportunizado prazo para impugnação do deferimento, sendo que o procedimento havia sido comunicado expressamente no ato intimatório. Dessa forma, não tendo havido a quitação no prazo concedido, não conheceu o recurso interposto e determinou a restituição do expediente à instância de origem para que proferisse nova decisão acerca do mérito da autuação realizada.

2.6. A Primeira Instância determinou a restituição do prazo para o pagamento das multas e a notificação do interessado. Verificados nos extratos de lançamento do SIGEC que o autuado não havia realizado o pagamento das multas, foi cancelado o benefício da dosimetria, retornando os Processos para análise.

2.7. As Decisões de Primeira Instância julgaram, então, procedente a autuação pela infração capitulada nos Autos de Infrações para aplicação de multa, propondo multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 1.200,00** para cada uma das condutas, nos seguintes termos:

AI nº 1281/2017: 30 condutas; valor total R\$ 36.000,00 (SEI 1753105);

AI nº 1302/2017: 45 condutas; valor total R\$ 54.000,00 (SEI 1751823);

AI nº 1312/2017: 47 condutas; valor total R\$ 56.400,00 (SEI 1753638);

AI nº 1318/2017: 33 condutas; valor total R\$ 39.600,00 (SEI 1383183);

AI nº 1324/2017: 13 condutas; valor total R\$ 15.600,00 (SEI 1383423);

2.8. Notificado, o interessado recorreu novamente das decisões. Em Decisão Monocrática de Segunda Instância, a ASJIN negou provimento mantendo todos os efeitos da decisão prolatada em primeira instância.

2.9. Por fim, em 22/10/2019, o interessado apresentou Pedido de Revisão, no qual alega, em síntese, que:

- a) não teria havido análise da administração sobre o pedido de conexão dos processos;
- b) não teria sido feita a individualização das condutas;
- c) a norma que disciplina a conduta tipificada (IAC 3151) não estaria disponível para consulta em seu inteiro teor no site da ANAC;
- d) deveria ser aplicado o instituto de continuidade delitiva; e
- e) não teriam sido observados os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

2.10. O Despacho JULG ASJIN (3992528) de 04/02/2020 afastou todas as alegações, admitiu o pedido de revisão, mas não concedeu efeito suspensivo.

2.11. Em 27/2/2020, o processo foi distribuído a esta Diretoria para relatoria (4074158).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, Diretor, em 23/06/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4092230** e o código CRC **7D07C16D**.